



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1923869 - PR (2021/0025620-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA FONSECA DE SOUZA
AGRAVANTE : SANDRA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO MORETO FIORI - PR051602
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : MARIELZA FORNACIARI BLOOT - PR027842
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EDILSON SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS MARTINEZ CARRARO - PR039765
INTERES. : CRISTIANO VIDAL DOS SANTOS
INTERES. : ELTON SILVERIO
INTERES. : JOSÉ GRACIANO DA SILVA
INTERES. : MARIA BATISTA DE LIMA
INTERES. : MARIA IZABEL BARNABE DA SILVA
INTERES. : MARIA JULIANA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA LINDA DA CONCEIÇÃO SOUZA
INTERES. : MARIA MADALENA DE LIMA
ADVOGADO : CÉSAR MESSIAS BREDAS - PR063937
INTERES. : MARILENE ALVES DOS SANTOS - POR SI E
REPRESENTANDO
INTERES. : KENOLTY WEDRAS ALVES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA VITÓRIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JÉS CARLETE JÚNIOR - PR039744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEIÇÃO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravos internos interpostos contra decisão que rejeitou a indicação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos e não conheceu dos respectivos recursos especiais diante da incidência de óbices ao seu conhecimento.

II - Não merece conhecimento a parcela recursal do agravo interno interposto pelos particulares referente ao inconformismo quanto à rejeição do recurso como representativo de controvérsia, pois tal decisão é irrecorrível. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.792/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022 e AgInt no REsp n. 1.874.856/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.

III - No acórdão proferido pelo Tribunal de origem, foram firmadas sete teses acerca da controvérsia originária, mas apenas uma delas – a primeira – é alvo de recurso especial e, ao final, está relacionada à questão do ônus probatório em demandas em que se discute indenização decorrente de interrupção do fornecimento de água.

IV - No que diz respeito à respectiva controvérsia, esta Corte tem entendimento de que, em situações que envolvam o fornecimento de serviços essenciais, tais como água e energia, a eventual discussão acerca do ônus probatório esbarra na vedação da Súmula n. 7/STJ (AgInt no REsp n. 1.670.124/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/10/2018), assim como também, entendimento de que cada situação é analisada caso a caso (REsp n. 1.734.496/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

V - Ressalte-se que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* deliberou que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado para atendimento dos usuários, mas considerou sobre situações que podem levar à falha na prestação do serviço público de fornecimento de água em que se exclui a responsabilidade da concessionária, sustentando que deve ser devidamente comprovado o dano alegado, assim como o nexo de causalidade entre o fato e o dano experimentado.

VI - Não há qualquer censura nesse entendimento pois, de fato, em se tratando de demanda movida por consumidor a título de discussão acerca de questões relacionadas ao fornecimento de serviços essenciais, a análise deve se dar diante do caso concreto, analisando suas peculiaridades e nuances.

VII - Há que se ressaltar, ainda, a impropriedade de discussão acerca de possível violação de dispositivos contidos na Constituição Federal, porque tal situação demandaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça entende que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

IX - Agravo interno interposto pelos particulares parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1923869 - PR (2021/0025620-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA FONSECA DE SOUZA
AGRAVANTE : SANDRA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO MORETO FIORI - PR051602
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : MARIELZA FORNACIARI BLOOT - PR027842
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EDILSON SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS MARTINEZ CARRARO - PR039765
INTERES. : CRISTIANO VIDAL DOS SANTOS
INTERES. : ELTON SILVERIO
INTERES. : JOSÉ GRACIANO DA SILVA
INTERES. : MARIA BATISTA DE LIMA
INTERES. : MARIA IZABEL BARNABE DA SILVA
INTERES. : MARIA JULIANA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA LINDA DA CONCEIÇÃO SOUZA
INTERES. : MARIA MADALENA DE LIMA
ADVOGADO : CÉSAR MESSIAS BREDAS - PR063937
INTERES. : MARILENE ALVES DOS SANTOS - POR SI E
REPRESENTANDO
INTERES. : KENOLTY WEDRAS ALVES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA VITÓRIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JÉS CARLETE JÚNIOR - PR039744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEIÇÃO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravos internos interpostos contra decisão que rejeitou a indicação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos e não conheceu dos respectivos recursos especiais diante da incidência de óbices ao seu conhecimento.

II - Não merece conhecimento a parcela recursal do agravo interno interposto pelos particulares referente ao inconformismo quanto à rejeição do recurso como representativo de controvérsia, pois tal decisão é irrecorrível. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.792/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022 e AgInt no REsp n. 1.874.856/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.

III - No acórdão proferido pelo Tribunal de origem, foram firmadas sete teses acerca da controvérsia originária, mas apenas uma delas – a primeira – é alvo de recurso especial e, ao final, está relacionada à questão do ônus probatório em demandas em que se discute indenização decorrente de interrupção do fornecimento de água.

IV - No que diz respeito à respectiva controvérsia, esta Corte tem entendimento de que, em situações que envolvam o fornecimento de serviços essenciais, tais como água e energia, a eventual discussão acerca do ônus probatório esbarra na vedação da Súmula n. 7/STJ (AgInt no REsp n. 1.670.124/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/10/2018), assim como também, entendimento de que cada situação é analisada caso a caso (REsp n. 1.734.496/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

V - Ressalte-se que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* deliberou que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado para atendimento dos usuários, mas considerou sobre situações que podem levar à falha na prestação do serviço público de fornecimento de água em que se exclui a responsabilidade da concessionária, sustentando que deve ser devidamente comprovado o dano alegado, assim como o nexo de causalidade entre o fato e o dano experimentado.

VI - Não há qualquer censura nesse entendimento pois, de fato, em se tratando de demanda movida por consumidor a título de discussão acerca de questões relacionadas ao fornecimento de serviços essenciais, a análise deve se dar diante do caso concreto, analisando suas peculiaridades e nuances.

VII - Há que se ressaltar, ainda, a impropriedade de discussão acerca de possível violação de dispositivos contidos na Constituição Federal, porque tal situação demandaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça entende que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

IX - Agravo interno interposto pelos particulares parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos internos interpostos contra decisão que rejeitou a indicação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos e não conheceu dos respectivos recursos especiais diante da incidência de óbices ao seu conhecimento.

Os recursos especiais foram interpostos contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA SANEPAR E CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA DE DOIS PROCEDIMENTOS NESTA CORTE VISANDO A SOLUÇÃO DE QUESTÕES DE DIREITO AVENTADAS. DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DE AMBOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO DADA A PROXIMIDADE E POR ESTAREM IMBRICADAS E CORRELATAS. AJUSTE DOS TEMAS A FIM DE TORNÁ-LOS SUFICIENTEMENTE REPRESENTATIVOS ÀS CONTROVÉRSIAS. TESES JURÍDICAS FIRMADAS:

a) a aferição da legitimidade ativa para as ações que questionam a ocorrência de dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água, de acordo com a teoria da asserção, se confunde com o mérito e requer a demonstração pelo consumidor de que foi, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo.

b) a interrupção temporária no fornecimento de água para fins de manutenção ou reparo na rede, desde que não corriqueiras e por prazo razoável, independentemente de aviso, assim como aquelas motivadas por caso fortuito ou força maior externos, não caracteriza ilícito hábil a fundar pedido indenizatório.

c) interrupção por prazo superior ao razoável, bem como as interrupções reiteradas, desde que comprovadas, configuram ilícito passível de indenização, independentemente de demonstração da culpa da concessionária.

d) interrupções corriqueiras dos serviços para manutenção ou melhorias/expansão, sem devida programação e aviso, caracteriza a falha na prestação dos serviços.

e) o aumento populacional de dada região, as altas temperaturas em determinado período e o incentivo governamental ao acesso à habitação não constituem fortuito ou força maior externos hábeis a afastar a responsabilidade civil da concessionária pela falha na prestação de serviços.

f) a celebração de acordos, seja na esfera judicial, seja na extrajudicial, não constitui indício que autorize a conclusão, por presunção, da existência de defeito no fornecimento de

água.

g) a existência de impurezas na água, por si só, não enseja a responsabilidade por dano moral, sendo imperativo, para caracterizar o dever de indenizar, a comprovação, por meio de perícia técnica competente, que a água fornecida não se encontra dentro dos padrões técnicos de qualidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outra norma que venha a substituí-la.

Os particulares interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando a violação dos arts. 4º, 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não cabe ao consumidor provar que de alguma forma foi atingido pelo acidente de consumo, com inversão de prova indevida. Apontam afronta aos arts. 1º, III; 5º, XXXII e 37, § 6º, da Constituição Federal, invocando a essencialidade do respectivo serviço de água.

Indicam, ainda, a violação do art. 373, II, do CPC/2015, pois seria ônus da Sanepar provar o regular abastecimento de água na região, invocando dissídio jurisprudencial.

O Ministério Público do Estado do Paraná interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de ter sido imposto o ônus da prova ao consumidor.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, rejeito a indicação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos e, com fundamento no art. 255, §4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial do Ministério Público do Estado.

Com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo interposto por Maria Fonseca de Souza e outros, para não conhecer de seu recurso especial, declarando prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão de fls. 1.264-1.266.

Na petição de agravo interno de fls. 1.401-1.420, a parte agravante, Maria Fonseca de Souza e outros, apresenta, resumidamente, as razões a seguir:

Deixou-se de conhecer o recurso especial e rejeitou a indicação do referido recurso

representativo de controvérsia ao fundamento de que não há dados da quantidade de processos a serem julgados, há óbice a sumula 07 deste E. Tribunal, que o acórdão recorrido analisou a questão a luz de disposição constitucional, lei de concessões e Lei de diretrizes para saneamento básico e legislação estadual, que não houve debate sobre o art. 373 do CPC e nem do Código de Defesa do Consumidor, o que esbararia na súmula 282 do STF, não houve a comprovação do dano e nexo de causalidade e por fim que o não conhecimento do recurso pela alínea “a”, impede ou não merece seguimento quanto ao dissídio da alínea “c”, conforme abaixo explanadas, às fls: (e-STJ Fl.1390/1395).

[...]

Pelo princípio da dialeticidade, o Agravante, vem infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do Recurso Especial, decisão proferida monocraticamente pelo Ministro Relator Francisco Falcão do STJ.

[...]

Quanto ao fato das alegações de que não há dados suficientes que comprovam quantos processos estariam a debater tal questão e quantos teriam sido sobrestados, há nos autos essa informação de forma clara e precisa, especificamente nas fls.79 (e-STJ) onde consta que há ao menos 861 (oitocentos e sessenta e um) processos autuados no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, segundo relatório disponibilizado em 16 de março de 2017, pelo departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

[...]

O fato de existir tão apenas duas recursos especiais protocolados que discutem a questão é justamente o fato de que as teses foram fixadas em IRDR e antes de serem aplicadas individualmente em cada processo, houve a interposição de dois recursos especiais, um pelos autores e um pelo próprio Ministério Público do Estado do Paraná, que também entendeu que a tese fixada é contrária a legislação federal e prejudica os consumidores atingidos.

[...]

Embora já tenhamos salientado acima a questão da súmula 07 deste Tribunal, voltamos a frisar que não se trata de reexame de matéria fático-probatória, mais sim, unicamente matéria de direito, principalmente quando essa matéria é julgada em única instância, no caso formado IRDR no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, competindo ao STJ analisar e julgar a situação em segunda instância.

Principalmente quando a tese fixada contraria totalmente artigos de lei, as quais são expressas ao afirmar a inversão do ônus da prova, que a responsabilidade pelo vício do produto é objetiva, não dependendo de comprovação do dano e do nexo de causalidade.

A lei é clara quanto diz sobre o ônus da prova, sendo que a alínea “a” do IRDR fere e viola referido artigo de lei, não havendo, como já dito várias vezes a necessidade de discussão de provas, mais sim de matéria de direito.

Sobre o entendimento de que cada situação é analisada caso a caso, seria esses um desses casos, pois os consumidores estão sendo prejudicado pela inversão do ônus da prova e muito pior, estão sendo obrigados a comprovarem algo que compete a concessionária pública que presta esses serviços, de que os serviços prestados se deu de forma continua, eficaz e sem interrupções.

[...]

Sobre a alegação de que não houve debate sobre o art. 373 do CPC e do Código de Defesa do Consumidor, tal alegação não deve prosperar, pois conforme embargos de declaração de fls. 3089/3100) (e-STJ), ficou bem evidenciado a discussão sobre o art. 373, II do CPC, bem como a violação aos artigos do Código de Defesa do Consumidor, ficando assim préquestionamento.

Assim, a matéria foi pré questionada, havendo embargos de declaração sobre o tema, o que afasta a incidência da súmula 282 do STF.

[...]

Por fim, na decisão guerreada, aduz que diante do não conhecimento do recurso especial pela alínea “a”, também não merece seguimento quando o dissídio apontado, alínea “c”.

Veja Nobres Ministros, que a jurisprudência anexada aos autos é idêntica, semelhante ao caso discutido nos autos, devendo este Tribunal, analisar a questão em virtude do contido na alínea “c” do art. 105 da CF.

Se não bastasse o artigo paradigma, no recurso especial colacionou-se varias jurisprudências de diversos tribunais sobre o tema, inclusive do próprio TJPR, demonstrando que a decisão discutida aqui, foi julgada em total desconformidade com a lei federal, devendo ser de pronto revista.

Assim, o não conhecimento do recurso pela alínea “a” se for o caso, não impede o seu processamento pela alínea “c”.

Na petição de agravo interno de fls. 1.433-1.440, a parte agravante, Ministério Público do Estado do Paraná, apresenta, resumidamente, as razões a seguir:

Frise-se que o presente Agravo Interno impugna especificamente a negativa de conhecimento do excepcional com base na Súmula 7 do STJ, até mesmo porque a incidência da Súmula 282 do STF restringiu-se aos fundamentos apresentados no recurso especial interposto por particulares, e a manifestação ministerial apresentada foi pelo conhecimento parcial, somente com relação ao artigo 6º do CDC, e nesta parte, pelo provimento. (e-STJ, fls. 940/951)

Constata-se que a decisão monocrática fundamentou o impeditivo da Súmula 7 do STJ para conhecimento do excepcional no fato do tema consistir em ônus probatório consumerista, transcrevendo precedente da mesma Corte Superior neste sentido.

Entretanto, a Súmula 7 do STJ não incide no caso em concreto, seja, porque não se pretende a inversão do ônus probatório mas somente afastar sua determinação prévia como responsabilidade do consumidor em tese jurídica vinculante, ou seja, porque a finalidade do IRDR é estabelecer premissas jurídicas que serão adotadas nos julgamentos das ações correspondentes, cuja alteração pretendida refere-se à questão unicamente de direito.

De fato, no IRDR, o TJPR fixou como primeira tese que o consumidor terá legitimidade ativa para ajuizamento da ação somente se demonstrar que foi atingido pelo acidente de consumo, o que pela própria teoria da asserção, confunde-se com o próprio mérito da ação e deve ser averiguada pela petição inicial e pelas provas produzidas nos autos.

A insurgência no excepcional deveu-se à impossibilidade da determinação de tese jurídica vinculante que atribui previamente o ônus probatório ao consumidor, impedindo o Juízo de analisar o caso concreto e, eventualmente, determinar a inversão do ônus da prova, o que importa em negativa de vigência do próprio artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

É o relatório.

VOTO

Considerando que as razões apresentadas nos agravos internos interpostos pelos particulares e pelo Ministério Público são semelhantes, passo a analisá-los de forma conjunta.

Inicialmente, não merece conhecimento a parcela recursal do agravo interno interposto pelos particulares referente ao inconformismo quanto à rejeição do recurso como representativo de controvérsia, pois tal decisão é irrecorrível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES. REJEIÇÃO. RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, determinei a retirada da identificação do recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ, porquanto ausentes os requisitos legais previstos nos artigos 976 do CPC/2015: "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" e "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (II).

2. À luz do § 4º do artigo 256-F do RISTJ e 1.036 e seguintes do CPC/2015, não há previsão legal de recurso contra decisão que rejeita a proposta de afetação de Tese à sistemática dos recursos repetitivos, cuja análise de preenchimento dos requisitos é de competência exclusiva do Ministro Relator. Cuida-se, portanto, de questão procedimental interna corporis e que não acarreta prejuízo às partes, especialmente pelo fato de que o recurso ainda será objeto de análise.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.792/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES. TEMA "(não) cabimento de reparação a título de dano moral em razão de negativa indevida ou injustificada de cobertura por operadora de plano de saúde de cirurgia plástica pós-bariátrica". REJEIÇÃO. ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE.

1. O ato judicial que rejeita proposta de afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos com fundamento no artigo 256-F, § 4º, do RISTJ, não está sujeito a recurso, seja por inexistência de previsão legal ou regimental, seja por ausência de prejuízo à parte recorrente, cujo recurso especial ainda será objeto de decisão.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.874.856/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

No acórdão proferido pelo Tribunal de origem foram firmadas sete teses acerca da controvérsia originária, mas apenas uma delas – a primeira – é alvo de recurso especial e, ao final, está relacionada à questão do ônus probatório em demandas em que se discute indenização decorrente de interrupção do fornecimento de água.

No que diz respeito à respectiva controvérsia, esta Corte tem entendimento de que, em situações que envolvam o fornecimento de serviços essenciais, tais como água e energia, a eventual discussão acerca do ônus probatório esbarra na vedação da Súmula n. 7/STJ (AgInt no REsp n. 1670124/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/10/2018), assim como também, entendimento de que cada situação é analisada

caso a caso (REsp n. 1.734.496/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

Ademais, o acórdão analisou a matéria à luz de disposição constitucional; de artigos da Lei das Concessões e da Lei de Diretrizes para o Saneamento Básico, e até mesmo legislação estadual, não tendo havido debate sobre o art. 373 do CPC/2015 e nem sobre todos os artigos do Código de Defesa do Consumidor aqui apontados como violados, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida.

Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ressalte-se que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* deliberou que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado para atendimento dos usuários, mas considerou sobre situações que podem levar à falha na prestação do serviço público de fornecimento de água em que se exclui a responsabilidade da concessionária, sustentando

que deve ser devidamente comprovado o dano alegado, assim como o nexo de causalidade entre o fato e o dano experimentado.

A Corte de origem se manifestou com os seguintes fundamentos:

O presente incidente trata daquelas questões em que o usuário reclama a falha na prestação do serviço de fornecimento de água pela Companhia de Saneamento.

Para tanto, inexorável a demonstração, por este, de que ao tempo da ocorrência da aludida falha, tenha sido, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo.

De todo modo e de acordo com a teoria da asserção, a legitimidade confunde-se com o próprio mérito da questão e assim deverá ser apreciado de acordo com o que foi alegado na petição inicial e as provas produzidas durante a instrução.

Não há qualquer censura nesse entendimento pois, de fato, em se tratando de demanda movida por consumidor a título de discussão acerca de questões relacionadas ao fornecimento de serviços essenciais, a análise deve se dar diante do caso concreto, analisando suas peculiaridades e nuances.

Há que se ressaltar, ainda, a impropriedade de discussão acerca de possível violação de dispositivos contidos na Constituição Federal, porque tal situação demandaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem adotou os cálculos da contadoria do juízo, decidindo a questão ventilada com base na realidade fático-probatória constante nos autos e cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial não configura hipótese de julgamento ultra ou extra petita, quando haja a necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita conformidade na execução do julgado. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.672.844/PE, relator Ministro

Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/9/2019; AgInt no REsp n. 1.571.133/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/5/2018.

3. Reconhecido o excesso de execução, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em favor do executado.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.997.055/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno interposto pelos particulares e, nessa extensão, nego-lhes provimento.

Ainda, nego provimento ao agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado Paraná.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.923.869 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0025620-1

Número de Origem:

00115793120178160000 115793120178160000 16401442

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ADVOGADOS : MARIELZA FORNACIARI BLOOT - PR027842

JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051

KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785

RECORRIDO : EDILSON SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : MARCOS MARTINEZ CARRARO - PR039765

RECORRIDO : CRISTIANO VIDAL DOS SANTOS

RECORRIDO : ELTON SILVERIO

RECORRIDO : JOSÉ GRACIANO DA SILVA

RECORRIDO : MARIA BATISTA DE LIMA

RECORRIDO : MARIA IZABEL BARNABE DA SILVA

RECORRIDO : MARIA JULIANA DOS SANTOS

RECORRIDO : MARIA LINDA DA CONCEIÇÃO SOUZA

RECORRIDO : MARIA MADALENA DE LIMA

ADVOGADO : CÉSAR MESSIAS BREDAS - PR063937

RECORRIDO : MARILENE ALVES DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRIDO : KENOLTY WEDRAS ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO : MARIA VITÓRIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JÉS CARLETE JÚNIOR - PR039744

RECORRIDO : MARIA FONSECA DE SOUZA

RECORRIDO : SANDRA REGINA DE SOUZA

ADVOGADO : DIEGO MORETO FIORI - PR051602
AGRAVANTE : MARIA FONSECA DE SOUZA
AGRAVANTE : SANDRA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO MORETO FIORI - PR051602
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO : MARIELZA FORNACIARI BLOOT - PR027842

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA FONSECA DE SOUZA
AGRAVANTE : SANDRA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO MORETO FIORI - PR051602
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : MARIELZA FORNACIARI BLOOT - PR027842
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EDILSON SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS MARTINEZ CARRARO - PR039765
INTERES. : CRISTIANO VIDAL DOS SANTOS
INTERES. : ELTON SILVERIO
INTERES. : JOSÉ GRACIANO DA SILVA
INTERES. : MARIA BATISTA DE LIMA
INTERES. : MARIA IZABEL BARNABE DA SILVA
INTERES. : MARIA JULIANA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA LINDA DA CONCEIÇÃO SOUZA
INTERES. : MARIA MADALENA DE LIMA
ADVOGADO : CÉSAR MESSIAS BREDAS - PR063937
INTERES. : MARILENE ALVES DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : KENOLTY WEDRAS ALVES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA VITÓRIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JÉS CARLETE JÚNIOR - PR039744

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023